

Recurso Especial Cível nº 0002033-86.2016.8.19.0069

Recorrente: VINÍCIUS BITENCOURT

Recorrido: NL FONTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 485/500, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 22ª Câmara de Direito Privado, fls. 453/467 e 481/483, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE DANO À MERCADORIA que se encontrava em prateleira do supermercado Réu. LOJA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE 05 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ REQUERENDO A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE TANGE AO TERMO INICIAL DA FIXAÇÃO DOS JUROS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. ABORDAGEM QUE, NO CASO CONCRETO, OCORREU DE FORMA COMEDIDA, SEM EXCESSOS, QUE EVENTUALMENTE POSSAM CONFIGURAR ILÍCITO INDENIZÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. ABORDAGEM FEITA À PARTE AUTORA QUE NÃO SE REVESTIU DE HUMILHAÇÃO, VEXAME, VIOLÊNCIA, DESRESPEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO AUTORAL PREJUDICADO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PARTE ALEGA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA QUE SÓ SE ADMITE EM CASOS EXCEPCIONAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 1.022, II e 489, § 1º – III e IV, bem como artigo 373, II, ambos do Código de Processo Civil; artigo 186 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 574.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Verifica-se do depoimento do próprio autor em sede policial, que a abordagem não se deu de forma excessiva ou vexatória, tendo sido solicitado que acompanhasse o segurança até o depósito, local com menos circulação de pessoas (...)”

“(...) Dessa forma, entendo que o autor não acostou aos autos qualquer prova do alegado constrangimento. Pelo

contrário, como já dito, a própria narrativa autoral, demonstra que a abordagem foi realizada de forma regular, sem exaltação por parte do segurança e do preposto da ré, que agiram no exercício regular do seu direito, sem abusos, sem qualquer contato físico, em local com pouca circulação de pessoas, portanto, sem constrangimento. Assim, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insere nos incisos do art. 373, do CPC/15, não se observa que o autor tenha comprovado a ocorrência do fato constitutivo do direito alegado, a configurar a responsabilidade civil da parte ré, uma vez que não verificado o ato ilícito, observada a disposição do art. 927, do Código Civil ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."), prevalecendo a versão trazida na contestação (...) (fls. 464/465)

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente